



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0041264-10.2023.8.16.0021

Recurso Inominado Cível nº 0041264-10.2023.8.16.0021 RecIno
3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel
Recorrente(s): Município de Cascavel/PR
Recorrido(s): -----
Relator: Marco Vinicius Schiebel

EMENTA: RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO –STICKERS (FIGURINHAS) DO WHATSAPP CONTENDO IMAGEM ÍNTIMA E PALAVRAS OFENSIVAS – RECLAMANTE QUE TEVE A SUA HONRA E IMAGEM VIOLADAS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – ART. 37, § 6º, DA CF - DANO MORAL CONFIGURADO – *QUANTUM* FIXADO PELO JUÍZO DA ORIGEM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – ADEQUADO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – PRECEDENTES DA TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

Recurso do Município conhecido e desprovido.

I. Relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a reclamante alega que tomou conhecimento de que a sua imagem estava sendo utilizada em stickers (figurinhas) do WhatsApp vinculadas ao número da Central de Videomonitoramento do seu local de trabalho. Aduz que as

figurinhas continham cunho ofensivo e vexatório. Deste modo requer a condenação do ente municipal em

Em sede de contestação, o Município refutou a tese da parte reclamante, afirmando que

Sobreveio decisão (seq. 63.1), homologada em sentença (seq. 65.1) que julgou



danos morais.

não há nos autos evidências de responsabilidade do Município ou dos seus profissionais, alegando ausência de conduta por parte do ente municipal.

procedentes os pedidos iniciais, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

totalmente improcedentes os pedidos iniciais, ou caso não seja este o entendimento, a minoração da condenação por danos morais.

É, em breve síntese, o relatório.

II. Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem eles serem conhecidos.

Perquirindo os autos, e ponderando os argumentos suscitados pelas partes em consonância com o conjunto probatório carreado, tem-se que **a r. sentença não merece reprimenda.**

Cascavel em virtude das figurinhas vexatórias contendo a imagem da reclamante no computador da central do local de trabalho da autora.

/2017, atuando como inspetora, e que em maio/2023 tomou conhecimento de que a sua imagem estava sendo utilizada em sticker (figurinhas) do WhatsApp, contendo palavras vexatórias e ofensivas no computador da central de videomonitoramento de seu local de trabalho (seqs. 1.7 a 1.10).

Irresignada, a parte reclamada pugna pela reforma da r. sentença (seq. 71.1), a fim de julgar



A controvérsia da demanda cinge-se acerca da **responsabilidade civil do Município de**

Da detida análise dos autos, verifica-se que, a reclamante é guarda municipal desde 03/02

Por meio dos documentos anexados aos autos e do depoimento da testemunha Fabiola (seq. 61.1), foi comprovado que as figurinhas continham a imagem da autora, com palavras ofensivas, e que estavam salvas no equipamento da GCM, de acesso restrito aos agentes da Guarda Municipal. Ainda, a testemunha confirmou que os stickers estavam salvos na aba de “usadas com frequência” e nos favoritos, demonstrando assim, a divulgação das figurinhas pelos demais colegas do local de trabalho da reclamante.

Logo, vislumbra-se que o Município não logrou êxito em afastar a sua omissão assim como em desconstituir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano suportado pelo reclamante, ônus que lhe incumbia em conformidade com o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, restando **demonstrada a falha na prestação de serviços médicos.**

Sendo assim, diante do conjunto probatório, verifica-se o nexo de causalidade entre a conduta do agente público (omissão) e o dano sofrido, vez que é dever do reclamado a obrigação de indenizar os danos decorrentes da sua desídia (culpa).

Dessa forma, a responsabilidade da Administração Pública decorrente de omissão é concebida pela teoria da culpa administrativa, a qual preconiza que o dever de indenizar o particular decorre da comprovada a existência de falta do serviço ou mau funcionamento do serviço.

Neste sentido, vejamos a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem



que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. (Direito administrativo, 32. ed., Forense, 2019, pg. 1.474)”.

De fato, a omissão é culposa na medida em que se vislumbra a negligência da reclamada, que não prestou de forma satisfatória o atendimento médico a parte reclamante.



Portanto, configurada a responsabilidade subjetiva do reclamado, que, ao prestar atendimento médico à reclamante de forma insatisfatória (culpa) causou o dano moral e estético relatados na inicial.

Ainda, nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nesse mesmo sentido, colaciono precedentes das Turmas Recursais do Paraná, ao julgar casos similares:

“RECURSO INOMINADO. DIREITO À IMAGEM. REDES SOCIAIS. USO NÃO AUTORIZADO. CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. DANO MORAL.

INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. FINALIDADE COMERCIAL.

Recurso conhecido e provido. I. CASO EM EXAME1. Em 21/03/2024, a autora foi abordada em via pública pelo influenciador digital Eric Matos, sendo filmada e fotografada para conteúdo posteriormente publicado em suas redes sociais. Segundo alegado, a gravação foi realizada sem conhecimento prévio do conteúdo, envolvendo perguntas de cunho pessoal e exposição da imagem da autora para avaliação estética por terceiros, gerando comentários ofensivos. Após a publicação, que alcançou mais de dois milhões de visualizações, a autora relatou ter sofrido impactos negativos em sua vida pessoal e acadêmica. A tentativa extrajudicial de remoção do vídeo foi frustrada diante da exigência de pagamento de R\$ 30.000,00 pela exclusão do conteúdo.2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a remoção do vídeo, mas indeferiu o pleito indenizatório por danos morais.3. A parte autora interpôs recurso inominado reiterando os argumentos da petição inicial e buscando a reforma da sentença para condenação dos requeridos ao pagamento de indenização. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se a gravação, publicação e monetização do vídeo contendo a imagem da autora, sem seu consentimento livre,



expresso e informado, configura violação aos direitos de personalidade e enseja o dever de indenizar por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR5. Restou incontroverso que o vídeo foi realizado com o objetivo de publicação e monetização em plataformas digitais, sem prova de autorização consciente e esclarecida da autora para tal finalidade.6. Nos termos do art. 20 do Código Civil, é vedada a divulgação da imagem de pessoa quando lhe atingir a honra, a boa fama ou se destinar a fins comerciais, salvo autorização expressa.7. A Súmula 403 do STJ estabelece que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.8. A ausência de consentimento válido, somada ao teor ofensivo do conteúdo e à finalidade lucrativa do vídeo, evidencia a ilicitude da conduta dos requeridos.9. A responsabilidade solidária da empresa codemandada, Fov. Films Produções Ltda., resta configurada ante a sua participação ativa na produção, divulgação e obtenção de lucros com o conteúdo impugnado.10. Comprovados os danos à esfera íntima da autora, é devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.12. Tese de julgamento: a divulgação não autorizada da imagem de pessoa para fins comerciais, especialmente em conteúdos que gerem constrangimento público e sem consentimento válido, configura violação aos direitos de personalidade e enseja indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citadosCódigo Civil: arts. 17, 20, 186, 389 (par. único), 405, 406 (§1º) Jurisprudência relevante citadaSTJ, Súmula 403STJ, AgInt no AREsp 1467664/SP (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014390-53.2024.8.16.0182 Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 29.09.2025)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DECRETADA.



COMPARTILHAMENTO DE "STICKER"/"FIGURINHA" CONTENDO IMAGEM ÍNTIMA EM APLICATIVO DE MENSAGENS. VÍTIMA QUE FOI ATINGIDA NA SUA HONRA E IMAGEM. DANO MORAL . VALOR QUE ESTÁ ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001388-47.2022.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 06.10.2023)”.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém, sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Neste sentido, o valor da indenização fixado pelo juízo da origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **não comporta minoração e nem mesmo afastamento**, pois se revela suficiente a reparar o dano moral suportado pela reclamante no entendimento deste Relator, dada as peculiaridades do caso concreto.

Deste modo, **escorreita a r. sentença** que julgou procedente os pedidos iniciais e condenou o Município ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais

Logo, a manutenção da decisão hostilizada é de rigor, relevando acrescer que as razões recursais nada trazem no sentido de firmar a convicção do magistrado para a reforma da decisão

Diante do exposto, **não merece provimento** o recurso inominado interposto pela parte reclamada, devendo a **r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos**, com esteio no artigo 46, da Lei 9.099/95.

No tocante à **atualização monetária**, para as condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09/12/2021 **deverá incidir, exclusivamente, a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC** (que contemplará correção monetária e juros num único índice), nos termos do art. 3º da EC 113/2021, observado o disposto na Súmula Vinculante n. 17 (suspensão durante o período de graça constitucional). E, tratando-se de **danos morais**, a correção deve **incidir a partir da data do arbitramento**(Súmula 362 do STJ).

Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.099/95, diante do insucesso recursal, **condeno a parte recorrente/Município de Cascavel** ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em **20% sobre o valor da condenação**. Deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5º da Lei nº 18.413/2014.

É o voto que proponho.

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Município de Cascavel/PR, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Aldemar Sternadt, com voto, e dele participaram os Juízes Marco Vinicius Schiebel (relator) e Leo Henrique Furtado Araújo.

30 de janeiro de 2026

Marco Vinicius Schiebel

Juiz (a) relator (a)